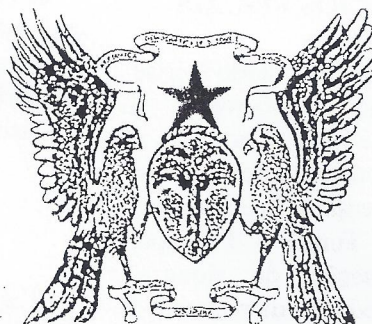




SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE

DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

GOVERNO

Decreto Lei n.º 15/2016
Aprova o Código de Benefícios e Incentivos Fiscais.

Decreto Lei n.º 16/2016
Aprova a Alteração do Código do Imposto Sobre Rendimento de Pessoas Singulares (CIRS).

Decreto Lei n.º 17/2016
Aprova o Regime Excepcional de Regularização de Dívidas de Natureza Fiscal.

Decreto Lei n.º 18/2016
Aprova o Alargamento de Base Tributária, exigindo informações de Interesse Fiscal.

GOVERNO

Decreto-Lei n.º 15/2016

CÓDIGO DOS BENEFÍCIOS FISCAIS

O estado actual da nossa economia, aliado à crise financeira internacional, exige do Governo a adopção de um conjunto de medidas, mormente a criação de um conjunto de incentivos fiscais como forma de proporcionar e incrementar o investimento estrangeiro privado em São Tomé e Príncipe, enquanto mecanismo de criação de riqueza, crescimento da economia e de redução da pobreza.

Essas medidas passam indubitavelmente pela adopção de um quadro legal concernente aos benefícios fiscais a serem atribuídos enquanto veículo de promoção e atracção de investimentos.

O crescimento económico do país deve ser incentivado e até mesmo suportado através da criação de condições especiais atractivas que levem a que um investidor decida realizar negócios no nosso país, comparativamente com outros países em condições de concorrência.

Todavia, a reforma fiscal operada no nosso ordenamento jurídico que dotou o país das mais modernas leis fiscais, proporcionando à Administração Fiscal instrumentos jurídico-fiscais para o combate à fraude e à evasão fiscal, introduzindo assim, maior equidade fiscal, em obediência aos princípios de legalidade e da capacidade contributiva, não logrou criar as condições de atracção de forma sistemática para os investimentos necessários ao crescimento e desenvolvimento da economia do país.

A Lei n.º 13/92, de 7 de Outubro (Código de Investimento), entretanto revogada pela Lei n.º 7/2008, de 27 de Agosto, cumpriu os seus desideratos prevendo incentivos fiscais ao investimento. Porém, o actual Código de Investimento, aprovado pela Lei n.º 7/2008, de 27 de Agosto, não consagra quaisquer benefícios de natureza fiscal aos investimentos públicos ou privados a realizar em São Tomé e Príncipe.

Assim, atendendo à necessidade de criação de um quadro jurídico regulador dos benefícios fiscais, da melhoria do ambiente de negócios, bem como da adequação da tributação de inúmeros aspectos da vida económica e social, garantindo deste modo

uma maior justiça e melhor adequação aos objectivos de modernização e desenvolvimento económico do país.

O Governo, no âmbito da autorização legislativa concedida pela Assembleia Nacional nos termos do número 1 do artigo 100.º e no uso das faculdades conferidas pela alínea d) do artigo 111.º, ambos da Constituição da República, decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Aprovação

É aprovado o Código dos Benefícios Fiscais de São Tomé e Príncipe (CBFSTP), que se publica em anexo a presente lei e que dele faz parte integrante.

Artigo 2.º

A presente Lei entra em vigor nos termos legais.

Visto em conselho de Ministros em São Tomé aos 22 de Julho de 2015.- Primeiro-Ministro e Chefe do Governo, Dr. *Patrice Emery Trovoada*; Ministro da Presidência do Conselho de Ministros e dos Assuntos Parlamentares, Dr. *Afonso da Graça Varela da Silva*; Ministro dos Negócios Estrangeiros e Comunidades, Dr. *Manuel Salvador dos Ramos*; Ministro da Defesa e do Mar, Dr. *Carlos Olímpio Stock*; Ministro da Administração Interna, Sr. *Arlindo Ramos*; Pelo Ministro da Justiça e Direitos Humanos, Dr. *Carlos Olímpio Stock*; Ministro da Economia e da Cooperação Internacional, Dr. *Agostinho Quaresma Fernandes*; Ministro das Finanças e da Administração Pública, Dr. *Américo d'Oliveira dos Ramos*; Ministro da Infra-estruturas, Recursos Naturais e Ambiente, Eng. *Carlos Manuel Vila Nova*; Ministro da Agricultura e do Desenvolvimento Rural, Sr. *Teodorico Campos*; Ministro da Educação, Cultura e Ciência, Dr. *Olinto da Silva e Sousa Daio*; Ministro do Emprego e dos Assuntos Sociais, Dr. *Carlos Alberto Pires Gomes*; Ministra da Saúde, Dr.ª *Maria de Jesus Trovoada dos Santos*; Ministro da Juventude e Desporto, Dr. *Marcelino Leal Sanches*.

Promulgado em 19 de Outubro de 2016.

Publique-se.

O Presidente da República, *Evaristo do Espírito Santo Carvalho*.

Anexo**CÓDIGO DOS BENEFÍCIOS FISCAIS DE
SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE****TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS****CAPÍTULO I
PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS****Artigo 1.º****Âmbito de Aplicação**

As disposições deste Código aplicam-se aos benefícios nele previstos sendo extensivas aos investimentos a realizar por pessoas singulares ou colectivas, desde que devidamente registados para efeitos fiscais, com as necessárias adaptações, quando aplicáveis; salvo quando razões de interesse nacional justificarem o contrário.

Artigo 2.º**Conceito de Benefícios Fiscais**

1. Consideram-se benefícios fiscais as medidas de carácter excepcional que impliquem uma redução ou isenção do montante a pagar dos impostos em vigor com o fim de favorecer actividades de reconhecido interesse público, social ou cultural, bem como, incentivar o desenvolvimento económico do País.

2. São benefícios fiscais, os incentivos fiscais e aduaneiros nomeadamente as deduções à matéria colectável, as deduções à colecta, as amortizações e reintegrações aceleradas, o crédito fiscal, a isenção e redução de taxas de impostos e contribuições, o diferimento do pagamento de impostos e outras medidas fiscais e parafiscais de carácter excepcional.

3. Os benefícios fiscais são considerados despesas fiscais e, para a sua determinação e controlo, deverá ser devidamente contabilizada. Não são benefícios fiscais as situações de não sujeição tributária, as quais decorrem de medidas fiscais estruturais de carácter normativo que estabeleçam delimitações negativas expressas da incidência.

Artigo 3.º**Atribuição de Benefícios Fiscais**

1. Os benefícios fiscais são automáticos ou dependentes de reconhecimento; os primeiros resultam directa e imediatamente da lei e os segundos pressupõem um ou mais actos posteriores de reconhecimento.

2. O reconhecimento dos benefícios fiscais poderá ter lugar por acto administrativo ou por acordo entre a Administração e os interessados, tendo, em ambos os casos, efeito meramente declarativo, salvo quando a lei dispuser o contrário.

Artigo 4.º**Transmissão dos Benefícios Fiscais**

Os benefícios fiscais são, nos termos do Código de Investimento e demais legislação em vigor, transmissíveis inter vivos e mortis causa, durante a sua vigência, mediante parecer favorável da Agência responsável pelos investimentos, desde que se mantenham inalteráveis e no transmissário se verifiquem os pressupostos para o gozo do benefício.

Artigo 5.º**Fiscalização**

Todas as pessoas, singulares ou colectivas, do direito público ou privado, a quem sejam concedidos benefícios fiscais, automáticos ou dependentes de reconhecimento a que se refere o presente Código, ficam sujeitas à fiscalização da Administração Tributária e demais entidades competentes, para controlo da verificação dos pressupostos dos benefícios fiscais respectivos e do cumprimento das obrigações impostas aos titulares do direito aos benefícios.

Artigo 6.º**Interpretação e Integração de Lacunas da Lei**

As normas que estabeleçam benefícios fiscais não são susceptíveis de integração analógica, mas admitem interpretação extensiva.

Artigo 7.º**Aplicação no Tempo**

As normas que alterem benefícios fiscais automáticos ou dependentes de reconhecimento não são aplicáveis aos contribuintes que já

proveitem do direito ao benefício fiscal respectivo, em tudo que os prejudique, salvo quando a lei dispuser o contrário.

Capítulo II

Procedimento para Obtenção de Benefícios Fiscais

Artigo 8.º

Reconhecimento dos Benefícios nos Impostos sobre o Rendimento

Salvo disposição em contrário, para o reconhecimento automático dos benefícios fiscais que recaem sobre os impostos cobrados pela Administração Tributária, as pessoas singulares e colectivas com direito ao gozo de benefícios fiscais devem apresentar, na Direcção dos Impostos, os termos de autorização ou outro dispositivo legal que os comprovam, concedidos pela entidade competente, devendo juntar a cópia da declaração de início de actividade com o respectivo Número de Identificação Fiscal.

Artigo 9.º

Reconhecimento dos Benefícios na Importação

Para o gozo dos incentivos fiscais e para-fiscais previstos neste Código, relativos aos impostos e taxas cobrados pelas Alfândegas, para além dos elementos exigidos nos termos de outras disposições legais, incluindo o Número de Identificação Fiscal, é obrigatório a apresentação da lista dos bens a importar com isenção ou redução de pagamento de direitos e outras imposições aduaneiras, aprovada pela entidade competente.

Capítulo III

Sanções

Artigo 10.º

Sanções Impeditivas, Suspensivas ou Extintivas dos Benefícios Fiscais

1. Sem prejuízo de outras sanções previstas na legislação fiscal e aduaneira em vigor, as transgressões ao disposto no presente diploma ficam sujeitas às sanções impeditivas, suspensivas ou extintivas dos benefícios fiscais, de acordo com a gravidade da infracção.

2. As infracções sujeitas a sanções impeditivas são:

- a) A falta de inscrição fiscal com o número de identificação fiscal e inscrição de início de actividades;
- b) O facto de não dispor de contabilidade organizada, de acordo com o Plano Geral de Contabilidade e as exigências dos Códigos dos Impostos sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas (CIRC) ou das Pessoas Singulares (CIRS);
- c) A prática de infracções de natureza fiscal ou outras, desde que reconhecidas pela Administração Tributária.

3. As infracções sujeitas a sanções suspensivas são:

- a) A falta de entrega sistemática nos cofres do Tesouro Público dos impostos a que esteja sujeito ou obrigado a reter;
- b) A prestação de informações falsas, relativamente à actividade desenvolvida;
- c) A alienação dos bens que foram objecto do benefício fiscal ou a que foi dado outro destino sem prévia autorização da entidade responsável pela promoção de investimentos;
- d) A falta de entrega da declaração prevista no número 3 do artigo 2.º do presente Código;
- e) A inobservância das condições impostas no despacho de concessão dos benefícios fiscais.

4. As infracções sujeitas a sanções extintivas aplicam-se nos casos de reincidência das infracções referidas no número anterior.

Artigo 11.º

Suspensão e Extinção dos Benefícios Fiscais

1. Os benefícios fiscais cessam decorrido o prazo por que foram concedidos ou quando tenha sido aplicada uma sanção extintiva.

2. A suspensão ou extinção dos benefícios fiscais implica a reposição automática do regime tributário comum consagrado por lei.

3. No caso de aplicação de uma sanção suspensiva, a mesma manter-se-á até à completa reposição da situação que lhe tiver dado causa, incluindo o pagamento, no prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir da data da notificação pelos serviços competentes, das receitas não arrecadadas.

4. Os titulares do direito aos benefícios fiscais são obrigados a declarar à entidade responsável pela promoção de investimentos, no prazo de 30 (trinta) dias, que cessou a situação de facto ou de direito em que se baseia o benefício fiscal concedido, salvo, quando essa cessação for de conhecimento oficial.

Artigo 12.º

Competência para a Aplicação de Sanções

1. É da competência da Direcção dos Impostos a aplicação das sanções previstas no artigo 10º.

2. Compete à Direcção Geral das Alfândegas a aplicação das sanções previstas na alínea c), do nº 3 do artigo 10º.

3. A aplicação das sanções extintivas dos benefícios fiscais é da competência do Ministro tutelar da área das Finanças.

4. As entidades acima mencionadas, após aplicação da sanção, devem extrair uma certidão e enviar a Agência responsável pelos investimentos.

Título II

Dos Regimes e Benefícios de Investimentos

Capítulo I Dos Regimes

Artigo 13.º

Dos regimes de investimentos

1. Os projectos de investimento que se enquadrem no regime simplificado, previsto no Código de Investimentos, beneficiam de 50% dos benefícios e incentivos consagrados no regime geral, constantes no presente Código.

2. Ficam no regime especial, todos os projectos de grande dimensão e os situados nas zonas especiais de desenvolvimento.

Capítulo II Benefícios Gerais

Secção I

Benefícios na Importação de Bens

Artigo 14.º

Isenção de Direitos de Importação

Os investimentos elegíveis ao abrigo do Código de Investimentos beneficiam de isenção total do pagamento de direitos de importação sobre os bens e equipamentos destinados ao lançamento de novas actividades ou expansão de qualquer actividade em curso, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.

Artigo 15.º

Condição para isenção de Direitos de Importação

Os benefícios referidos no artigo anterior só podem ser concedidos quando os bens a importar não sejam produzidos no território nacional ou sendo nele produzidos, não satisfaçam os requisitos de qualidade/preço e as características específicas de finalidade e funcionalidade exigidas ou inerentes à natureza do projecto de investimento e respectiva actividade a desenvolver e a explorar.

Secção II

Benefícios Fiscais Sobre o Rendimento

Artigo 16.º

Crédito Fiscal por Investimento

1. Os investimentos levados a cabo no âmbito do Código de Investimento com o propósito de desenvolvimento de novas actividades ficam sujeitos a uma taxa de Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Colectivas (IRC) de 10%.

2. Para efeitos deste Código, considera-se início de exploração o momento em que se iniciam as operações tendentes à obtenção de rendimentos que dão origem à sujeição a imposto.

Artigo 17.º

Amortizações e Reintegrações Aceleradas

1. É permitida uma amortização acelerada nos investimentos realizados no sector do Turismo, Educação, Saúde, Novas Tecnologias bem como em todos aqueles sectores vocacionados para a exportação.

2. A amortização acelerada consiste em aplicar o dobro das taxas normais, legalmente fixadas para o cálculo das amortizações e reintegrações consideradas como custos imputáveis ao exercício na determinação da matéria colectável do IRC ou IRS.

Artigo 18.º

Modernização e Introdução de Novas Tecnologias

1. O valor investido em equipamento especializado, considerado pela entidade competente, para o efeito, tecnologia de ponta para o desenvolvimento das actividades de empreendimentos autorizados ao abrigo do Código de Investimento, beneficiam durante os primeiros cinco (5) anos a contar da data do início de actividade, de dedução à matéria colectável para efeitos do cálculo do IRC, até ao limite máximo de 50% da matéria colectável.

2. A mesma dedução será aplicável, e nas mesmas condições previstas no número anterior, quando se trate do IRS, mas apenas em relação aos rendimentos provenientes das actividades pertencentes à categoria B (Rendimentos Empresariais e Profissionais).

Artigo 19.º

Formação

O montante dos custos de investimentos realizados com a formação profissional de trabalhadores são-tomenses será deduzido à matéria colectável para efeitos de cálculo do IRC, em relação aos empreendimentos autorizados e abrangidos pelo artigo 1.º do presente Código.

Artigo 20.º

Despesas a considerar como custos fiscais

1. Consideram-se despesas fiscais as que comprovadamente sejam indispensáveis para a realização dos rendimentos sujeitos a imposto ou para a manutenção da fonte produtora.

2. Durante um período de cinco (5) anos a contar da data de início da exploração, as empresas elegíveis aos benefícios fiscais ao abrigo deste Código poderão ainda considerar como custos para a determinação da matéria colectável do IRC, os seguintes montantes:

a) No caso de empreendimentos realizados nos Distritos de Cantagalo, Lembá, Lobata e Caué, bem como na Região Autónoma do Príncipe, será considerado o valor correspondente a 150% dos valores despendidos com todas as despesas realizadas na construção e reabilitação de estradas, abastecimento de água, energia eléctrica, escolas, hospitais e outras obras desde que consideradas de utilidade pública pelas entidades competentes;

b) Nas mesmas condições do número anterior para os restantes Distritos, será dedutível o montante correspondente a 100% dos valores despendidos.

3. As disposições previstas nos números anteriores serão aplicáveis, nas mesmas condições aí estabelecidas, quando se trate do IRS, mas apenas em relação aos rendimentos provenientes de actividades pertencentes à categoria B (Rendimentos Empresariais e Profissionais).

Secção III

Outros Benefícios Gerais

Artigo 21.º

Isenção do Imposto de Selo

Os actos referentes à alteração do pacto social estão isentos de Imposto de Selo, durante os primeiros cinco (5) anos contados a partir do início da exploração, quando se tratar de empreendimentos cujos investimentos estejam abrangidos pelo artigo 1.º deste Código.

Artigo 22.º

Redução da taxa de SISA

Os empreendimentos abrangidos por este Código beneficiam de uma isenção total da taxa de Sisa na aquisição de imóveis, quando se tratar de investimentos abrangidos pelo artigo 1.º do presente Código.

Capítulo II

Benefícios Específicos

Secção I

Agricultura, Agro-indústria, Pecuária e Pescas

Artigo 23.º

Isenção de Direitos

1. Os investimentos na área da Agricultura, Agro-indústria, Pecuária e Pescas em empreendimentos autorizados ao abrigo do Código de Investimento beneficiam de uma isenção total dos direitos de importação sobre os bens e equipamentos destinados exclusivamente à implementação do projecto, mediante a aprovação pela entidade competente de uma lista previsional a ser apresentada à Direcção das Alfândegas.

2. Beneficiarão igualmente de uma isenção de direitos as exportações e reexportações de produtos gerados com a implementação do projecto.

3. Estão isentas de direitos aduaneiros as operações de exportação e reexportação.

4. , incluindo a exportação de cacau, café, baunilha, pimenta e todos os outros produtos identificados mediante Despacho Conjunto dos Ministros da Agricultura e Finanças.

5. Os benefícios referidos no número 1 só serão concedidos quando os bens a importar não sejam produzidos em território nacional ou, sendo nele produzidos, não satisfaçam os requisitos de qualidade/preço e as características específicas de finalidade e de funcionalidade exigidas ou inerentes à natureza do projecto e respectiva actividade a desenvolver e a explorar.

Artigo 24.º

Redução da taxa do Imposto sobre o Rendimento

1. Os empreendimentos na área da Agricultura, Pecuária e Pescas realizados ao abrigo do Código de Investimento beneficiam, nos primeiros sete (7) anos após a sua implementação, de uma redução de taxa do IRC em 50%.

2. No caso de contribuintes sujeitos a IRS, a redução prevista no número anterior deverá aplicar-se apenas à matéria colectável da actividade

beneficiária do incentivo, pertencente à categoria I (Rendimentos Empresariais e Profissionais).

3. Findo o prazo de sete (7) anos previsto no número 1, os novos empreendimentos abrangido por esta secção ainda terão direito a uma redução de 25% do lucro tributável, válida para um período de dois (2) anos, e ainda aos benefícios fiscais previstos nos artigos 16.º e 17.º do presente Código.

Artigo 25.º

Impostos Sobre Operações Bancárias

1. Os empreendimentos na área da Agricultura Pecuária e Pescas beneficiarão de uma taxa única de 0.2 do imposto sobre operações bancárias relativamente à entrada do capital estrangeiro destinado à implementação do projecto.

2. Os reembolsos de crédito beneficiarão de uma isenção total da taxa do imposto sobre os rendimentos de aplicação de capitais.

Artigo 26.º

Benefícios Complementares

Aos empreendimentos realizados na actividade Agrícola, Pecuária e Pescas compreendidos na presente secção, aplicar-se-ão ainda os benefícios fiscais previstos nos artigos 18.º a 21.º do presente Código.

Secção II

Actividade de Turismo e Hotelaria

Artigo 27.º

Investimentos Abrangidos

1. As disposições desta Secção são aplicáveis à indústria de turismo e hoteleira na vigência do presente Código, designadamente:

- a) A reabilitação, construção, expansão ou modernização de unidades hoteleiras e respectivas partes complementares ou conexas, cuja finalidade principal seja a produção de serviços de turismo;
- b) O desenvolvimento do turismo rural e/ou ecológico;

2. Ficam excluídos do disposto no número anterior os investimentos que tenham por objecto:

- a) A reabilitação, construção, expansão ou modernização de botequins, casas de pasto, casinos e outras unidades similares quando não agregados a nenhuma das unidades referidas no número anterior;
- b) A actividade de aluguer de viaturas;
- c) A actividade das agências de viagens, operadores turísticos e afins.

3. Os investimentos aprovados no âmbito do Código de Investimento, levados a cabo no âmbito da actividade de turismo e hotelaria, excluídos dos benefícios fiscais específicos pelo número anterior podem gozar dos benefícios genéricos.

Artigo 28.º

Isenção de Direitos

1. Os investimentos abrangidos pelo n.º 1 do artigo 27.º beneficiam de uma isenção de taxa de direitos de importação sobre os bens e equipamentos destinados exclusivamente à implementação do projecto, mediante a aprovação pela entidade competente de uma lista provisional a ser apresentada à Direcção das Alfândegas.

2. Os benefícios fiscais referidos no número anterior só serão concedidos quando os bens a importar não sejam produzidos no território nacional ou, sendo nele produzidos, não satisfaçam os requisitos de qualidade/preço e as características específicas de finalidade e funcionalidade exigidas ou inerentes à natureza do projecto e respectiva actividade a desenvolver e a explorar.

Artigo 29.º

Crédito Fiscal por Investimento, Amortização e Reintegrações Aceleradas

1. Os investimentos abrangidos por esta Secção beneficiam ainda das Vantagens Fiscais previstas no artigo 16.º do presente Código, acrescido de mais dois (2) pontos percentuais.

2. É ainda permitida uma amortização acelerada para imóveis, veículos automóveis e demais equipamentos do imobilizado corpóreo afectos à actividade de turismo e hoteleira, nos empreendimentos levados a cabo no âmbito do Código de Investimento.

3. Esta amortização consiste em optar pela aplicação até ao triplo das taxas normais, legalmente fixadas para o cálculo das amortizações e reintegrações consideradas como custos imputáveis ao exercício na determinação da matéria colectável.

Artigo 30.º

Reinvestimento

1. Para efeitos desta Secção, considera-se reinvestimento a aplicação, no todo ou em parte, dos lucros líquidos obtidos num exercício, depois de impostos, na expansão, diversificação ou modernização da capacidade instalada.

2. Os capitais reinvestidos beneficiarão de uma dedução à matéria colectável de um montante igual a 30% do valor dos lucros investidos no exercício, até ao quinto exercício seguinte ao do reinvestimento.

3. Os benefícios estabelecidos neste artigo aplicam-se apenas aos projectos que visam a criação de, pelo menos, mais de vinte (20) postos de trabalho, por um período de sete (7) anos a partir do início da exploração.

4. Findo o prazo previsto no número anterior, os novos empreendimentos abrangidos por esta Secção têm direito aos benefícios fiscais previstos nos artigos 15.º e 16.º do presente Código.

Artigo 31.º

Outros Benefícios Fiscais

Os empreendimentos referidos no artigo anterior beneficiam ainda dos incentivos previstos nos artigos 19.º a 22.º do presente Código.

Secção III

Projectos de Grande Dimensão

Artigo 32.º

Incentivos Excepcionais

1. Os empreendimentos cujo investimento exceda o equivalente a USD 10.000.000,00 (Dez Milhões de Dólares dos Estados Unidos da América do Norte), bem como os empreendimentos em infraestruturas de interesse público, levados a cabo sob o regime de concessão, podem beneficiar de incentivos excepcionais, no que concerne aos direitos de importação, retenções na fonte, IRC o

IRS, consoante o caso, de Selo, sobre Consumo, e de Sisa, a conceder pelo Conselho de Ministros, sob proposta do Ministro tutelar da área de Finanças.

2. A concessão dos benefícios aqui previstos ficam subordinados à celebração de um contrato de investimento entre o Estado e a entidade promotora do projecto, a aprovar pelo Conselho de Ministros, no qual será fixado o âmbito e os objectivos dos incentivos a conceder e as penalizações para o caso de incumprimento pelo promotor.

3. Os incentivos a que se referem os números anteriores devem ser concedidos por um período máximo de sete (7) anos, após o período de implementação, e não são cumuláveis com os demais previstos neste Código.

4. Para ter acesso aos incentivos excepcionais previstos neste artigo, os empreendimentos devem, além de demonstrar viabilidade técnica, económica e financeira, preencher cumulativamente as seguintes condições:

- a) Serem relevantes para a promoção e aceleração do desenvolvimento da economia nacional;
- b) Serem relevantes para a redução das assimetrias entre diferentes parcelas do território nacional.

5. Consideram-se relevantes para a promoção do desenvolvimento da economia nacional os projectos de investimento que tenham por objecto as seguintes actividades económicas:

- a) Pescas, agropecuária e silvicultura;
- b) Indústria transformadora;
- c) Telecomunicações;
- d) Construção de infraestruturas portuárias e aeroportuárias e respectivo equipamento;
- e) Actividades turísticas.

Secção IV

Zonas Especiais de Desenvolvimento

Artigo 33.º

Sectores de actividade abrangidos

1. Os empreendimentos novos que se localizem nas áreas geográficas denominadas Zonas Especiais de Desenvolvimento (ZED) e que desenvolvem as actividades elegíveis constantes neste artigo, gozam dos benefícios fiscais previstos na presente Secção.

2. São consideradas Zonas Especiais de Desenvolvimento os Distritos de Cantagalo, Lembá, Lobata e Caué, bem como a Região Autónoma do Príncipe e todas as que, por decisão do Conselho de Ministros, assim forem consideradas.

3. São elegíveis as seguintes actividades na Zona Especial de Desenvolvimento:

- a) Turismo;
- b) Silvicultura;
- c) Pescas;
- d) Pecuária;
- e) Abastecimento de Água;
- f) Novas tecnologias;
- g) Construção de Infraestruturas agrárias;
- h) Construção de infraestruturas e exploração de turismo e hotelaria;
- i) Construção de infraestruturas comerciais;
- j) Indústria;
- k) Centros de formação especializados;
- l) Infraestruturas de apoio à terceira idade, jovens e crianças;
- m) Outras que, por decisão do Conselho de Ministros, assim forem definidas.

Artigo 34.º
Isenção de Direitos de Importação

1. Os empreendimentos levados a cabo na Zona Especial de Desenvolvimento, em sectores de actividade estabelecidos no artigo anterior beneficiam de isenção total da taxa de direitos de importação sobre os equipamentos destinados exclusivamente à implementação do projecto, mediante uma lista previsional a ser apresentada à Direcção das Alfândegas.

2. A isenção referida no número anterior só será aplicada desde que não existam bens similares de produção nacional com a mesma qualidade e/ou com as mesmas especificações técnicas.

Artigo 35.º
Isenção de Sisa

Fica isenta de Sisa a transmissão de propriedades, contanto que se trate de infraestruturas cuja finalidade seja o desenvolvimento de actividades económicas previstas no número 3 do artigo 33.º deste Código.

Artigo 36.º
Reinvestimento

1. Para efeitos desta Secção, considera-se reinvestimento a aplicação, no todo ou em parte, dos lucros líquidos obtidos num exercício, depois de impostos, na expansão, diversificação ou modernização da capacidade instalada.

2. Os capitais reinvestidos beneficiam do mesmo regime de vantagens que os investimentos originais.

Artigo 37.º
Competência na Concessão dos Benefícios Fiscais

Os benefícios fiscais previstos nesta Secção, são concedidos pelo Governo através dos contratos administrativos de investimento e não são cumuláveis com outros benefícios específicos constantes deste Código.

Artigo 38.º
Benefícios Complementares

Aos empreendimentos compreendidos na presente Secção aplicam-se ainda os benefícios fiscais previstos nos artigos 20.º a 21.º do presente Código.

Secção V
Investimentos em Empreendimentos de Comércio

Artigo 39.º
Empreendimentos de Comércio

1. São considerados empreendimentos de comércio todos aqueles cujo objecto social seja permitido por lei e que se dediquem ao Comércio Interno e ao Trading Internacional.

2. Os investimentos em empreendimentos de comércio são livremente efectuados em São Tomé e Príncipe desde que respeitem a política económica e social do Estado, nomeadamente a protecção da saúde, a segurança pública, protecção social e salvaguarda do meio ambiente, autorizados nos termos do Código de Investimento.

Artigo 40.º
Isenção de Direitos

1. Os investimentos previstos nesta Secção beneficiam de uma isenção de direitos de importação sobre os bens e equipamentos destinados exclusivamente à implementação do projecto, mediante a aprovação pela entidade competente de uma lista previsional a ser apresentada à Direcção das Alfândegas.

2. Os benefícios fiscais referidos no número anterior só são concedidos quando os bens a importar não sejam produzidos no território nacional ou, sendo nele produzidos, não satisfaçam os requisitos de qualidade/preço e as características específicas de finalidade e funcionalidade exigidas ou inerentes à natureza do projecto e respectiva actividade a desenvolver e a explorar.

Artigo 41.º
Imposto sobre Rendimento

Os rendimentos provenientes dos empreendimentos de comércio beneficiam de uma redução de 50% da taxa de IRC ou IRS, consoante a natureza jurídica, nos primeiros cinco (5) exercícios a contar da data de início de exploração de actividade.

Artigo 42.º**Operações de Comércio Internacional**

Todas as operações de “trading internacional” realizadas a partir do território nacional ficam sujeitas a um Imposto sobre o Rendimento equivalente a 5%.

Secção VIII**Investimentos Sociais e Segurança Social****Artigo 43.º****Educação e Saúde**

Os investimentos nas áreas da educação e da saúde beneficiam, nos mesmos termos e condições previstos na Secção III do presente Código, com excepção da parte aplicável ao valor mínimo de investimento, dos mesmos incentivos aí previstos.

Artigo 44.º**Instituições de Segurança Social**

Ficam isentos de IRC:

- a) As instituições de Segurança Social e Previdência a que se refere na Lei n.º 7/2004, de 4 de Novembro.
- b) Os fundos de capitalização administrados pelas instituições de Segurança Social.

Secção IX**Aplicações de Capitais****Artigo 45.º****Contas Poupança Reforma**

1. Os juros das contas poupança-reforma beneficiam de isenção de IRS na parte do saldo que não ultrapasse a Dbs. 24.000.000,00 (Vinte e Quatro Milhões de Dobras).

2. Se o saldo da conta for superior a Dbs. 24.000.000,00 (Vinte e Quatro Milhões de Dobras), os juros relativos à parte do saldo remanescente fica sujeita a uma taxa equivalente a 5%.

3. Quando transmitido ao cônjuge, descendentes ou ascendentes, o saldo desta conta fica sujeita a uma taxa de 5%, sendo que, na ausência destes familiares, quando transmitido aos demais herdeiros legítimos e outros colaterais até ao 4º grau, sujeita-se a uma taxa de 20%.

Artigo 46.º**Conta Poupança Emigrante**

1. Os juros e investimentos provenientes da conta poupança emigrante beneficiam de isenção total.

2. A aquisição de imóveis beneficia de uma isenção de 25% referente à transmissão até ao montante do dobro do saldo desta conta utilizada para a aquisição.

3. Quando transmitido ao cônjuge, descendente ou ascendentes, o saldo desta conta fica sujeita a uma taxa de 5%, sendo que, na ausência deste familiares, quando transmitido aos demais herdeiros legítimos e outros colaterais até ao 4º grau, sujeita-se a uma taxa de 20%.

Título III**Disposições Diversas****Artigo 47.º****Regime Transitório Geral**

1. São mantidos inalterados, até à sua extinção nos termos em que foram concedidos, os benefícios fiscais cujo direito tenha sido adquirido ou os pedidos tenham sido formulados e submetidos na base dos contratos administrativos e de investimento celebrados entre o Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe e os investidores.

2. As entidades que beneficiem do anterior regime de incentivos ao investimento podem optar pela aplicação do regime instituído neste Código devendo, para o efeito, apresentar candidatura adequada.

3. Ficam isentos de pagamento da fracção da contribuição para a Segurança Social imputável ao Empregador em todos os casos de novos empregos por tempo indeterminado criados até 31 de Dezembro de 2019.

Artigo 48.º**Caducidade dos benefícios fiscais**

Os benefícios fiscais, quando temporários caducam pelo decurso do prazo por que foram concedidos e, quando condicionados, pela verificação dos pressupostos da respectiva condição.

resolutiva ou inobservância das obrigações impostas, imputável ao beneficiário.

Artigo 49.º

Alienação de bens abrangidos por benefícios fiscais

1. Quando o benefício fiscal respeite à aquisição de bens destinados à directa realização dos fins dos adquirentes, ficará sem efeito se aqueles forem alienados ou lhes for dado outro destino sem autorização da entidade competente para a concessão do benefício, sem prejuízo das restantes sanções aplicáveis.

2. Sem prejuízo do pagamento de impostos e demais direitos inerentes à alienação, o Estado tem direito a 30% do valor da transmissão por conta do esforço de investimento suportado na concepção dos incentivos e benefícios fiscais.

Artigo 50.º

Norma Revogatória

Fica revogado o Decreto-Lei n.º 74/95, de 31 de Dezembro (Regulamento para Controlo de Benefícios Fiscais), e bem assim todas as normas que contrariem o presente Código.

Decreto Lei n.º 16/2016

Convindo corrigir certas imprecisões detectadas durante a implementação do Código do Imposto sobre Rendimento de Pessoas Singulares (CIRS);

Considerando que a actual tabela de parcelas a abater não contribui para o cumprimento do princípio de capacidade tributária;

Considerando ainda que, este princípio exorta a administração fiscal a agir no sentido de não permitir que nenhum contribuinte com rendimento anual próximo, para mais, do limite superior dos escalões, fique com menos rendimento disponível depois do pagamento do IRS do que os contribuintes com um rendimento igual ao limite superior do escalão;

Considerando finalmente a necessidade de definição do conceito de dependentes, enquanto elemento para a dedução da situação pessoal e familiar;

Assim, o Governo, nos termos da alínea d) do Artigo 111.º da Constituição da República, decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração ao Código do Imposto Sobre o Rendimento de Pessoas Singulares

São alterados os artigos 66.º e 74.º, do Código do Imposto Sobre o rendimento de Pessoas Singulares (CIRS), que passam a ter as seguintes redacções:

Título IV

Taxas

Artigo 66.º

Taxas de englobamento aplicáveis às Categorias A, B e D

RENDIMENTOS COLECTÁVEIS ANUAIS (1)	TAXAS (2)	PARCELA ABATER (3)
Até Dbs. 11.700.000,00	0	
De Dbs 11.700.001,00 até Dbs. 50.000.000,00	10%	Dbs. 1.170.000,
De Dbs. 50.000.001,00 até Dbs. 100.000.000,00	13%	Dbs. 2.670.000,
De Dbs. 100.000.001,00 até Dbs. 150.000.000,00	15%	Dbs. 4.670.000,
De Dbs. 150.000.001,00 até Dbs. 240.000.000,00	20%	Dbs. 12.170.000,
Superior à Dbs. 240.000.001,00	25%	Dbs. 24.170.000,

Artigo 74.º

Deduções relativas à situação pessoal e familiar

1. [...]

2. [...]

3. Para efeitos do disposto no número anterior, consideram-se dependentes;

- Os filhos, adoptados, enteados, menores não emancipados e sob tutela legal;
- Os filhos, adoptados e enteados, maiores, bem como aqueles que até a maioridade estiverem sob tutela do sujeito passivo, que, não tendo mais de 25 anos nem auferindo anualmente rendimentos superiores ao salário mínimo nacional, tenham frequentado no ano a que o imposto respeita

o 11º ou 12º de escolaridade, estabelecimento de ensino médio ou superior ou cumprido serviço militar obrigatório;

- c) Os pais na idade de reforma e desprovidos de quaisquer fontes de rendimentos privados ou de sistema de protecção e segurança social, devidamente comprovados.

Artigo 2.º Republicação

É republicado, em anexo, com a redacção actual, o Código do Imposto Sobre o Rendimento de Pessoas Singulares (IRS), aprovado pela Lei nº. 17/2008, de 31 de Dezembro, com alterações introduzidas pela Lei nº. 11/2009, de 8 de Outubro.

Artigo 3.º Entrada em Vigor

O presente Decreto-Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, aos 13 dias do mês de Setembro de 2016. Primeiro-Ministro e Chefe do Governo, Dr. *Patrice Emery Trovoada*; Ministro da Presidência do Conselho de Ministros e dos Assuntos Parlamentares, Dr. *Afonso da Graça Varela da Silva*; Ministro dos Negócios Estrangeiros e Comunidades, Dr. *Manuel Salvador dos Ramos*; Ministro da Defesa e do Mar, Dr. *Carlos Olímpio Stock*; Ministro da Administração Interna, Sr. *Arlindo Ramos*; Pelo Ministro da Justiça e Direitos Humanos, Dr. *Carlos Olímpio Stock*; Ministro da Economia e da Cooperação Internacional, Dr. *Agostinho Quaresma Fernandes*; Ministro das Finanças e da Administração Pública, Dr. *Américo d'Oliveira dos Ramos*; Ministro das Infra-estruturas, Recursos Naturais e Ambiente, Eng. *Carlos Manuel Vila Nova*; Ministro da Agricultura e do Desenvolvimento Rural, Sr. *Teodorico Campos*; Ministro da Educação, Cultura e Ciência, Dr. *Olinto da Silva e Sousa Daio*; Ministro do Emprego e dos Assuntos Sociais, Dr. *Carlos Alberto Pires Gomes*; Ministra da Saúde, Dr.ª *Maria de Jesus Trovoada dos Santos*; Ministro da Juventude e Desporto, Dr. *Marcelino Leal Sanches*.

Promulgado em 25 de Outubro de 2016.

Publique-se.

O Presidente da República, *Evaristo do Espírito Santo Carvalho*.

Decreto-Lei n.º 17/2016

A situação socioeconómica actual do país caracterizada pela debilidade financeira das empresas e das famílias conduz à uma ineficácia do sistema fiscal vigente cujos reflexos mais visíveis são o sufoco financeiro dos contribuintes e permanente redução dos níveis de cobrança de receitas fiscais. Com efeito, são avultados os montantes dos impostos por cobrar e, em muitos casos insustentáveis pelos contribuintes;

Sob pena de se desfigurar totalmente as regras normais de cobrança voluntária e coerciva das dívidas fiscais, ou de se evoluir para uma situação de verdadeiro bloqueio dos mecanismos de reprodução do rendimento, urge uma intervenção extraordinária e rigorosa do Governo que confira aos contribuintes uma derradeira oportunidade de regularizar a sua situação tributária e, que permita recuperar uma parte significativa das dívidas de natureza fiscal.

Nestes termos, no âmbito da autorização legislativa concedida pela Assembleia Nacional, ao abrigo da alínea d) do artigo 111.º da Constituição da República, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º Objecto

1. O presente Decreto-Lei aprova o Regime Excepcional de Regularização de Dívidas de Natureza Fiscal, cujo prazo de pagamento voluntário tenha terminado.

2. As dívidas referidas no número anterior podem ser objecto de perdão total de juros no acto do seu pagamento.

Artigo 2.º Perdão de Juros

1. Os contribuintes que pretendam regularizar a sua situação contributiva junto da Administração Fiscal, poderão beneficiar, no acto do seu pagamento, de perdão total dos juros moratórios e compensatórios sobre as suas dívidas, desde que o

prazo para o seu pagamento voluntário tenha terminado.

2. O previsto no número anterior, aplica-se aos contribuintes que procedam ao pagamento da dívida na sua totalidade.

Artigo 3.º

Procedimentos

1. Os contribuintes que pretendam beneficiar do perdão total dos juros devidos pelas suas dívidas fiscais deverão apresentar requerimento na Direcção dos Impostos o mais tardar até ao dia 20 de Dezembro de 2016.

2. O requerimento será dirigido ao Director dos Impostos.

3. Sobre os requerimentos apresentados será proferido despacho no prazo máximo de 5 dias.

4. O pagamento das dívidas a que alude o presente diploma será efectuado no prazo de 10 dias a contar da notificação do despacho do Director dos Impostos.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

O presente Decreto-Lei entra em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, aos 13 dias do mês de Setembro de 2016. Primeiro-Ministro e Chefe do Governo, Dr. *Patrice Emery Trovoada*; Ministro da Presidência do Conselho de Ministros e dos Assuntos Parlamentares, Dr. *Afonso da Graça Varela da Silva*; Ministro dos Negócios Estrangeiros e Comunidades, Dr. *Manuel Salvador dos Ramos*; Ministro da Defesa e do Mar, Dr. *Carlos Olímpio Stock*; Ministro da Administração Interna, Sr. *Arlindo Ramos*; Pelo Ministro da Justiça e Direitos Humanos, Dr. *Carlos Olímpio Stock*; Ministro da Economia e da Cooperação Internacional, Dr. *Agostinho Quaresma Fernandes*; Ministro das Finanças e da Administração Pública, Dr. *Américo d'Oliveira dos Ramos*; Ministro das Infra-estruturas, Recursos Naturais e Ambiente, Eng. *Carlos Manuel Vila Nova*; Ministro da Agricultura e do Desenvolvimento Rural, Sr. *Teodorico Campos*; Ministro da Educação, Cultura e Ciência, Dr. *Olinto da Silva e Sousa Daio*; Ministro do Emprego e dos Assuntos Sociais, Dr. *Carlos Alberto Pires Gomes*; Ministra da Saúde, Dr.ª *Maria de Jesus Trovoada dos Santos*; Ministro

da Juventude e Desporto, Dr. *Marcelino Leal Sanches*.

Promulgado em 25 de Outubro de 2016.

Publique-se.

O Presidente da República, *Evaristo do Espírito Santo Carvalho*.

Decreto-Lei n.º 18/2016

Tornando-se necessário dinamizar o processo de cobrança de receitas fiscais através do alargamento da base tributária, com o intuito, por um lado, de diminuir o risco de fraude e evasão fiscais e aumentar o nível de arrecadação de receitas e, por outro, de se conseguir uma maior justiça fiscal, fazendo com que todos os contribuintes paguem impostos na medida da capacidade contributiva detectada;

Considerando que para um melhor combate à fraude e à evasão fiscais, por um lado, e, por outro, criar condições de incluir na base tributária, a par das tradicionais actividades económicas, novas formas de actividades geradoras de rendimentos, como sejam a exploração de quitandas, de centros tradicionais de fabrico de bebidas e medicamentos, de venda ambulante de vestuário, alimentação e outros, vendas de bugigangas e quinquilharias, actividades cujo exercício pressupõe o devido licenciamento pelas entidades competentes, a Direcção dos Impostos deve socorrer-se da colaboração das entidades licenciadoras que, pela natureza dos serviços que oferecem, estão em condições de prestar informações privilegiadas à administração fiscal;

Convindo conferir sustentabilidade legal a tal procedimento, de forma a que os serviços públicos possam legitimamente recolher, prestar e exigir determinadas informações de interesse fiscal;

Assim, tornando-se, por isso, necessário legislar de acordo com a autorização legislativa n.º 1/2016, publicado no Diário da República n.º 84 de 15 de Julho de 2016, concedida pela Assembleia Nacional;

Nestes termos, no uso das faculdades coferida pela alínea d) do Artigo 111.º da Constituição da República, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

1. No exercício das suas competências, todos os serviços da Administração Central e Local do Estado ficam doravante obrigados, para efeitos de instrução de quaisquer processos de licenciamento que lhes sejam submetidos, a solicitar aos interessados a apresentação de certidão comprovativa do cumprimento das obrigações fiscais.

2. Para efeitos do número anterior, os particulares interessados deverão requerer junto da Direcção dos Impostos a emissão da certidão comprovativa da respectiva situação fiscal.

Artigo 2.º

Procedimento

Ficam os serviços referidos no artigo anterior obrigados a fornecer à Administração Fiscal a listagem de todos os utentes dos seus serviços, bem como, com periodicidade trimestral, actualizar tais informações mediante o fornecimento da listagem de todos os utentes, primários ou não, que entretanto tiverem recorrido aos serviços por si prestados.

Artigo 3.º

Entrada em Vigor

O presente Decreto-lei entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, aos 13 dias do mês de Setembro de 2016. Primeiro-Ministro e Chefe do Governo, Dr. *Patrice Emery Trovoada*; Ministro da Presidência do Conselho de Ministros e dos Assuntos Parlamentares, Dr. *Afonso da Graça Varela da Silva*; Ministro dos Negócios Estrangeiros e Comunidades, Dr. *Manuel Salvador dos Ramos*; Ministro da Defesa e do Mar, Dr. *Carlos Olímpio Stock*; Ministro da Administração Interna; Sr. *Arlindo Ramos*; Pelo Ministro da Justiça e Direitos Humanos, Dr. *Carlos Olímpio Stock*; Ministro da Economia e da Cooperação Internacional, Dr. *Agostinho Quaresma Fernandes*; Ministro das Finanças e da Administração Pública, Dr. *Américo d'Oliveira dos Ramos*; Ministro das Infra-estruturas, Recursos Naturais e Ambiente, Eng. *Carlos Manuel Vila Nova*; Ministro da Agricultura e do Desenvolvimento Rural, Sr.

Teodorico Campos; Ministro da Educação, Cultura e Ciência, Dr. *Olinto da Silva e Sousa Daio*; Ministro do Emprego e dos Assuntos Sociais, Dr. *Carlos Alberto Pires Gomes*; Ministra da Saúde, Dr.ª *Maria de Jesus Trovoada dos Santos*; Ministro da Juventude e Desporto, Dr. *Marcelino Leal Sanches*.

Promulgado em 25 de Outubro de 2016.

Publique-se.

O Presidente da República, Evaristo do Espírito Santo Carvalho.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

AVISO

A correspondência respeitante à publicação de anúncios no *Diário da República*, a sua assinatura ou falta de remessa, deve ser dirigida ao Centro de Informática e Reprografia do Ministério da Justiça, Administração Pública e dos Direitos Humanos – Telefone: 2225693 - Caixa Postal n.º 901 – E-mail: cir-reprografia@hotmail.com São Tomé e Príncipe. - S. Tomé.